



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376741-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes LVDG SECURITIZADORA S/A e GIROCAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, são agravados LEANDRO PAVAN, ANTONIO GUMERCINDO PAVAN (ESPÓLIO) e OFÉLIA PRATA PAVAN (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2376741-37.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1012946-66.2019.8.26.0019

Comarca: Americana (1ª Vara de Família e Sucessões)

Agravantes: LVDG Securitizadora S/A e outra

Agravados: Leandro Pavan e outros

Juiz: Henrique Alves Corrêa Iatarola

Voto n. 36.511

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a autorização para cessão de direitos hereditários prometida em favor das agravantes, devido à existência de penhoras anteriores e à falta de competência da Vara Especializada para instaurar concurso de credores de herdeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade e eficácia da cessão de direitos hereditários realizada por instrumento particular e se as agravantes podem ser habilitadas no inventário como cessionárias.

III. Razões de Decidir

3. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, conforme art. 1.793 do Código Civil, e não por instrumento particular.

4. A cessão não transfere a qualidade de herdeiro, que é personalíssima, e as agravantes não têm legitimidade para habilitar crédito no inventário, pois não se relaciona com a dívida dos falecidos ou do espólio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. 2. A cessão não transfere a qualidade de herdeiro e não legitima a habilitação de crédito no inventário.

Legislação Citada: CC, arts. 80, II, 108, 1.793, 1.794, 1.795, 1.806, 346, 349; CPC/2015, art. 642; CF/1988, art. 5º, XXX.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.111.241/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.04.2024; STJ, REsp nº 1.985.045/MS, Rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j.
16.05.2023.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de inventário e partilha, da decisão de fls. 2.603/2.604 dos autos de origem, que indeferiu a autorização para a cessão de direitos hereditários prometida por Gilson Ednei Pavan e Thelma Pavan Zanini em favor da LVDG SECURITIZADORA S/A e GIROCAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (fls. 2.279/2.332), tendo em vista que os herdeiros referidos são executados em inúmeras ações, das quais inclusive originaram-se diversas penhoras de direitos hereditários anotadas nos autos, não sendo possível ao juízo assegurar-se de que os demais credores não seriam lesados pela transação, e referindo, ademais, que não seria da Vara Especializada a competência para instauração de eventual concurso de credores de herdeiros.

Sustentam as recorrentes que celebraram contrato de confissão de dívida, dação em pagamento e cessão de direitos hereditários com os herdeiros Gilson Ednei Pavan e Thelma Pavan Zanini, pelo qual estes, devedores das agravantes, cederam uma parcela de seus direitos hereditários para quitar os débitos, reconhecidos em títulos executivos extrajudiciais, no montante total de R\$ 2.051.543,54, o que fundamentou o pedido apresentado pelas agravantes nos autos de habilitação como cessionárias e formalização da cessão de direitos hereditários, o qual, contudo, restou indeferido, argumentando as recorrentes que a cessão de direitos hereditários é plenamente válida e eficaz, desde que formalizada por escritura pública ou instrumento particular, como no presente caso, e destacam que a jurisprudência do

TJSP tem entendimento de que a cessão de direitos hereditários pode ser realizada diretamente nos autos do inventário, mediante termo judicial, sem a exigência de lavratura de escritura pública, aduzindo, ainda, que o instrumento contratual reflete a intenção clara das partes de observar o trâmite regular no inventário, permitindo às agravantes exercerem seus direitos creditórios com base na cessão formalizada, sem prejudicar a terceiros previamente habilitados como credores, além disso, afirmam que são credoras como quaisquer outras que já foram habilitadas ou possam ser habilitadas no processo de inventário, a diferença é que se habilitam com sub-rogação na qualidade de herdeiras, ocupando a posição de Gilson Ednei Pavan e Thelma Pavan Zanini, sendo que a habilitação em processos de inventário não depende de um concurso de credores, uma vez que a sub-rogação não altera a natureza dos créditos ou da relação jurídica subjacente, os direitos dos herdeiros cedentes respeitam as características e garantias do crédito, respeitando a ordem de preferência estabelecida pela legislação civil em relação aos credores que se habilitaram previamente no inventário, sem que tal transferência prejudique a análise de eventuais ônus ou preferências incidentes sobre os direitos hereditários cedidos, ademais, sustentam que o juízo permitiu a habilitação de outros credores nos autos do inventário, inclusive na mesma decisão, o que viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica, afirmando, por fim, ser inequívoca a competência do juízo sucessório por se tratar de instrumento documentado.

Pleiteiam a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para autorizar a habilitação das agravantes no inventário, garantindo-lhes a preservação dos direitos oriundos da cessão de direitos hereditários.

Indeferido a liminar (fls. 19/21) foram apresentadas contrarrazões por PL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (fls. 25/30), Leandro Pavan (fls. 46/50) e NEW TRADE FUNDO DE INVESTI-MENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (fls. 59/66).

É o Relatório.

Cuida-se de recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a autorização para a cessão de direitos hereditários feita por Gilson Ednei Pavan e Thelma Pavan Zanini em favor das empresas agravantes (fls. 2.279/2.332), as quais se insurgem, sustentando a validade e a eficácia do instrumento de cessão, que foi celebrado com a finalidade de promover a quitação dos débitos contraídos pelos dois herdeiros referidos com as empresas agravadas, no montante total de R\$ 2.051.543,54, garantindo às agravantes o direito de se sub-rogar na condição dos herdeiros a fim de promover a quitação de tal débito.

O referido instrumento particular denomina-se Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Cessão de Títulos de Crédito, Cessão de Direitos Hereditários, Dação em Pagamento e Outras Avenças, envolvendo, portanto, outros contratos, estando consignado que o valor dos bens do espólio totaliza um montante de R\$ 28.966.330,00 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta reais), de onde serão destinados R\$ 9.655.443,33 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos quarenta e três reais e trinta e três centavos) para cada um dos três herdeiros habilitados, e que:

2.2. O saldo devedor de R\$ 2.051.543,54 (dois milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) será pago na forma de DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, que se operacionalizará por intermédio da CESSÃO (PARCIAL) DE SEUS DIREITOS HEREDITÁRIOS, dentro do permissivo do art. 1793 do Código Civil, tornando os devedores CESSIONÁRIOS de direitos na seguinte proporção:

2.2.1 - Pelo herdeiro e devedor Gilson Ednei Pavan, será cedida à 1ª CREDORA, quota parte de seus direitos hereditários sobre os bens do espólio de seus genitores, na proporção necessária para atingir o montante de R\$ 931.099,05 (novecentos e trinta e um mil, noventa e nove reais e cinco centavos), correspondente, para fins de cessão de direitos hereditários, na data de hoje, a 13% (treze por cento) de seus direitos hereditários;

2.2.2 - Pela herdeira e devedora Thelma Pavan Zanini, será cedida à 2ª CREDORA, quota parte de seus direitos hereditários sobre os bens do espólio de seus genitores, na proporção necessária para atingir o montante de R\$ 1.120.444,49 (um milhão, cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), correspondente, para fins de cessão de direitos hereditários, na data de hoje, a 14% (quatorze por cento) de seus direitos hereditários.

2.3. Ante a tramitação judicial do inventário, 5% sobre a dação em pagamento ora consignada, será destinado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da 1ª e da 2ª CREDORAS, que terão de se habilitar nos autos, percentual este já contemplado nos valores acima, sendo que os advogados receberão apenas quando houver liquidez para as CREDORAS.

Existem várias penhoras no rosto dos autos do inventário, sobre os direitos sucessórios dos herdeiros, que são anteriores a esta transação.

A presente questão envolve a cessão parcial de direitos hereditários como forma de dação em pagamento.

Por ficção jurídica, o direito à sucessão aberta tem natureza de bem imóvel, no que era expresso o inciso III do art. 44 do Código Civil de 1916, assim como o atual art. 80, inciso II, do Código Civil/2002, daí, porque, já era firme o entendimento de que a cessão dos direitos hereditários somente tinha validade por escritura pública (art. 108, CC), conforme o valor do negócio.

Assim é expresso o art. 1.793 do Código Civil, sem correspondência no anterior, que: "o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública".

O Superior Tribunal de Justiça entende que "de acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada **por meio de escritura pública**" (gn) (AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.).

Antes da partilha não se deve ceder direitos sobre bem individualizado, considerando que a herança é uma universalidade, todavia não há óbice à cessão de parte do quinhão hereditário (REsp n.

2.042.491/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.), em percentuais dos direitos sucessórios dos cedentes.

A ausência de escritura pública não torna nulo o negócio jurídico entre as partes, que prevalece pela natureza obrigacional, não como cessão de direitos hereditários, em razão da ausência de autorização judicial, da anuência do outro herdeiro que não renunciou ao direito de preferência na cessão dos direitos hereditários das cotas partes (arts. 1.794 e 1.795, CC) e ausência de concordância dos credores, em relação aos quais são ineficazes as cessões realizadas..

O concurso de credores dos herdeiros não pode ser instaurado no processo de inventário de seus genitores, em especial porque a dívida não é dos inventariados, mas dos herdeiros, e por não ser da competência das Varas de Família, conforme o art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário. 2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973). **3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.** 4. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.).

O art. 642 do CPC/2015, ao prever um procedimento próprio para os credores do espólio, visa exclusivamente à quitação das dívidas do falecido, e não dos herdeiros.

A cessão dos direitos hereditários não importa na transferência da qualidade de herdeiro, que é personalíssima (art. 5º, XXX, da CF/1988), como deflui do julgado inserto in REsp nº 1.361.983/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 26/3/2014.

Assim, as agravantes, não são herdeiras e não são parte legítima para habilitar crédito no inventário, tendo em vista não se relacionar com a dívida dos falecidos ou do espólio.

Não se sabe de antemão se com a satisfação dos inúmeros créditos representados pelas penhoras anteriores ao instrumento firmado se será possível transmitir às agravantes as cotas partes cedidas da herança, sem que resulte em prejuízo a terceiros ou fraude à execução de outros credores, de maneira que não se pode autorizar a formalização das cessões dos direitos hereditários feitas pelos herdeiros, ainda mais por termo nos autos, considerando-se que as cessões não se equiparam a renúncia da herança prevista no art. 1.806 do Código Civil.

Não há tratamento desigual, porque a pretensão das agravantes é de habilitação como cessionárias de direitos hereditários, distinta de inúmeros credores que compareceram aos autos, inexistindo violação ao princípio da isonomia, e não houve habilitação de créditos em relação aos herdeiros, o que não se confunde com penhora no rosto

dos autos e nem com a habilitação no processo como terceiro interessado para mero acompanhamento dos atos processuais até a partilha.

Não se pode, também, falar em sub-rogação de direitos hereditários em cessão não autorizada e por instrumento particular, por ausência de sua regular constituição com esta natureza, por vício formal, não estando presentes as hipóteses do art. 346 ou violação ao art. 349 do Código Civil.

Destarte, deve ser mantida a r. Decisão agravada por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica